



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.398 - SP (2013/0290937-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DISK - SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CARMEN MARIA ROCA E OUTRO(S)
CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO LIVE E LODGE IBIRAPUERA - HOTEL AND
RESIDENTIAL TOWER
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção *juris tantum* de veracidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.398 - SP (2013/0290937-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DISK - SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **CARMEN MARIA ROCA E OUTRO(S)**
: **CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMINIO LIVE E LODGE IBIRAPUERA - HOTEL AND**
: **RESIDENTIAL TOWER**
ADVOGADO : **RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DISK – SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo ante a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as alegações apresentadas no agravo inadmitido. Aduz que houve cerceamento de defesa, porquanto o acórdão não estava disponibilizado para consulta no prazo recursal. Por essas razões, requer seja afastada a intempestividade do recurso especial.

CONDOMINIO LIVE E LODGE IBIRAPUERA – HOTEL AND RESIDENTIAL TOWER não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.398 - SP (2013/0290937-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção *juris tantum* de veracidade.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que o recurso especial foi, de fato, interposto fora do prazo legal, conforme bem demonstrado na decisão agravada, de seguintes termos:

"O agravo não reúne condições de êxito, visto que o recurso especial foi, de fato, interposto fora do prazo legal. Tendo o acórdão sido publicado no dia 7.8.2012, iniciou-se o prazo de 15 dias em 8.8.2012, expirando em 22.8.2012. O apelo especial, todavia, foi oficialmente protocolado em 30.8.2012 .

Embora a parte ora agravante tenha alegado que não houve a disponibilização do acórdão recorrido na data de sua publicação, esse argumento não merece prosperar, conforme comprovam a certidão de fl. 304 e documentos de fls. 305/308 (e-STJ), emitidos pelo Tribunal de origem."

Assim, não há como rechaçar os documentos de fls. 304/308, como pretende a parte agravante, tendo em vista tratar-se de certidão expedida por serventuário do Judiciário, de modo que goza de fé pública. Nesses sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA.

- A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção 'juris tantum' de veracidade." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 487.710/AL, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.12.2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290937-3

AgRg no
AREsp 389.398 / SP

Números Origem: 01225853620098260100 12258536200982601005 5830020091225856 990102758915

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISK - SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
CARMEN MARIA ROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO LIVE E LODGE IBIRAPUERA - HOTEL AND RESIDENTIAL
TOWER
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISK - SIM LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
CARMEN MARIA ROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO LIVE E LODGE IBIRAPUERA - HOTEL AND RESIDENTIAL
TOWER
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.